

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.904/02/1ª

Impugnação: 40.010107904-62 (Aut.), 40.010108224-88(Coob/Comexim),
40.010108223-05 (Coob/Do Carmo),

Impugnantes: Transportadora Roma Ltda (Aut.), Comissária Exportadora Comexim Ltda. (Coobr), Exportadora de Café do Carmo Ltda.(Coobr)

Proc. S. Passivo: José Maurício da Silva/Outros(Coob/Comexim)

PTA/AI: 02.000203452-63

Inscrição Estadual: 460.050911.00-00(Aut.), 144.338187.00-50(Coob/Do Carmo),
460.223984.00-97(Coob/Comexim)

Origem: AF/ Ouro Fino

Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO. A imputação de que a nota fiscal apresentada não é documento hábil para acobertar a operação realizada, não restou plenamente caracterizada. Diante das razões e provas carreadas aos autos pelas Impugnantes, justifica-se o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria sem documentação hábil para a operação. A nota fiscal apresentada na autuação foi desclassificada pelo Fisco por divergir quanto ao destinatário. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e Coobrigadas apresentam, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnações às fls. 25 a 27, contra as quais o Fisco apresenta manifestação às fls. 43 a 46.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de transportar mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

Esclarece o Fisco que a mercadoria, de acordo com a nota fiscal apresentada, destinava-se à Empresa Companhia Importadora e Exportadora Coimex ,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sediada na Cidade de Elói Mendes/MG e, de acordo com declaração do motorista a mesma seria entregue à Empresa Comissária Imp. Exp. Comexim Ltda, sediada na Cidade de Ouro Fino/MG.

Assim, a Nota Fiscal nº. 000477, de 11/06/02, emitida pela Empresa Exportadora de Café do Carmo Ltda, sediada em Carmo do Rio Claro/MG, foi desconsiderada sob o argumento de que a mesma não é documento hábil para acobertar a operação realizada.

Entretanto, diante das razões e provas carreadas aos autos pelas Impugnantes, não restou plenamente caracterizada a infração imputada pelo Fisco.

A empresa Exportadora de Café do Carmo Ltda, emitente da nota fiscal objeto da autuação, comparece aos autos alegando que a mesma foi equivocadamente preenchida para a empresa CIA Importadora e Exportadora Coimex, com sede em Elói Mendes/MG, quando o correto seria emití-la para a empresa Comissária Exportadora e Importadora Comexim Ltda, uma vez que foi a verdadeira adquirente do café.

Para comprovar a veracidade de suas alegações apresenta: - Ordem de Pagamento transferida no dia 10/06/02, pela empresa Comexim, no exato valor da Nota Fiscal nº 000477, a crédito da empresa Exportadora de Café do Carmo Ltda ; - Nota de Corretagem ou melhor, fechamento de negócio emitida pelo Sindicato dos Corretores de Café de Santos; - Declaração da CIA Importadora e Exportadora Coimex confirmando que não adquiriu as 400 sacas de café, objeto da autuação; - Ordem de Retirada datada de 10/06/02, emitida pela empresa Comissária Exportadora e Importadora Comexim Ltda, solicitando número da nota fiscal para seguro, indicando motoristas, veículos, etc.

Desta forma, fragilizada se mostra a presente autuação, pelo que devem ser canceladas as exigências formalizadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o Lançamento. Vencida a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara que o julgava procedente. Participou também do julgamento, a Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 14/11/02.

José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/JLS